



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.867 - RJ (2012/0242400-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : SERGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de apropriação indébita. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por contrariedade a lei federal ou suposta ausência de enfrentamento de questão probatória não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.867 - RJ (2012/0242400-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : SERGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO GOMES DE FREITAS contra decisão de fls. 332/336 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Noticiam os autos que o ora agravante foi condenado nas iras do art. 168, § 1º, I, do Código Penal a uma sanção de 2 anos de reclusão em regime aberto, mais pagamento de 13 dias-multa, substituída a corporal por duas restritivas de direito.

Alega a defesa que não pretende a reapreciação da prova, mas que seja determinado que o Tribunal local examine elementos importantíssimos para o deslinde da controvérsia, pois há documento que corrobora com a tese defensiva, contudo, este sequer foi analisado.

Obtempera que "ao receber valores para a causa jurídica para cuja propositura aconselhou a suposta vítima, o Agravante não criou uma situação a enganar aquela, pois havia de fato uma pendência a ser resolvida junto à Caixa Econômica Federal" (e-STJ fl. 350).

Assenta que, conforme sentença prolatada na Justiça Federal, a suposta vítima mentiu em Juízo ao afirmar que não haviam dívidas no financiamento do imóvel, nem risco de perda deste por leilão.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.867 - RJ (2012/0242400-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça local ratificou a decisão de primeiro grau e manteve a condenação do recorrente pelo crime de apropriação indébita, *verbis*:

Apesar da defesa busca a absolvição do apelante sustentando a tese de ausência de dolo, as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto à presença do versado elemento subjetivo do tipo.

Com efeito, nas declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, constata-se que o apelante foi contratado por Luci da Silva Ricardo, na qualidade de advogado para resolver diversas questões de seu interesse, dentre elas para discutir judicialmente o valor do débito referente ao financiamento de um imóvel adquirido junto a CEF por sua filha Lize Maria, que havia falecido recentemente à época dos fatos, e transferi-lo para o seu nome.(fls. 87/88 e-doc.02)

Pois bem, para tal fim o apelante informou à lesada que seria necessário efetuar um depósito judicial, em favor da CEF, no valor de R\$ 4.000,00, caso contrário, a vítima correria o risco de perder o imóvel, não sendo possível transferir o bem para o seu nome.

Diante da relação de confiabilidade que é premissa básica entre um advogado e seu cliente, a lesada entregou a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao apelante, conforme o recibo encartado aos autos. (fls. 06 e-doc. 02)

Contudo, após contratar outro advogado, este informou à lesada Luci, que junto à CEF apurou que não havia sido exigido o depósito de qualquer quantia, sendo esclarecido que a indicada instituição financeira não tinha, sequer, conhecimento do falecimento de sua filha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante, em seu interrogatório, confirma os fatos, ou seja, que recebeu os quatro mil reais, para fins de depósito, e forneceu o recibo mencionado e que reconhece o mesmo. E, ainda, declara que chegou a elaborar a inicial, mas não sabe porque razões não a distribuiu e tampouco deixou de efetuar o depósito.

Registra-se, por oportuno, que o apelante reconhece ter cometido um grande erro, posto que passava por uma difícil situação financeira, porém, sua justificativa não afasta o animus rem sibi habendi, ou seja, o dolo específico de se apropriar do valor que lhe foi entregue pela vítima e, isso porque a lesada ao procurar informações junto a Caixa constatou que esta não sabia sequer que a sua filha havia falecido. (fls. 88/90 e-doc. 02).

Anoto, ainda, que a qualificadora inserta no § 1º, inciso III, do artigo 168 do Código Penal está mais do que provada, restando incabível acolher a tese de mero ilícito civil. Com efeito, aquele que se apossa de um bem, cuja posse lhe foi transferida de forma lícita, causando prejuízo ao legítimo dono, pratica o crime em comento.

Por outro lado, não é crível que o apelante na condição de advogado, não tivesse consciência de que se apossar de dinheiro que lhe foi confiado, em razão de sua profissão, para fins de praticar ato de interesse da lesada, dando-lhe destino diverso, deixe de constituir crime e configure, somente, mero inadimplemento contratual.

Logo, pelas provas carreadas aos autos resta efetivamente comprovado o dolo do apelante em se apropriar do valor que recebeu da vítima para o fim de regularizar a situação de um imóvel, fato este inventado arditosamente pelo apelante, que fez uso do numerário para fim diverso daquele que ensejou o seu recebimento, qual seja: solucionar seus problemas financeiros. (88/90 e-doc.02).

[...]

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o quantum de dias-multa de 22 (vinte e dois) para 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do relator. (fls. 202/206)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de embargos de declaração, assim restou fundamentada a decisão do Tribunal *a quo*, *litteris*:

Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão.

O embargante afirma que a dosimetria da pena não foi apreciada no acórdão vergastado. Realmente, a questão versada não foi objeto de alegação nas razões recursais da defesa, e mesmo que houvesse sido aduzida ao embargante não assistiria razão porque a pena fixada na sentença foi corretamente fixada e fundamentada, não merecendo reparo algum.

A tese da defesa no sentido de que atipicidade do fato por ausência do dolo específico, foi devidamente enfrentada no acórdão embargado.

Assim, para caracterizar a ocorrência de omissão seria necessário que o acórdão não houvesse apreciado as questões aduzidas pela parte, o que não ocorreu.

Registra-se, que o recorrente evidencia sua intenção em ver reexaminada e rediscutida questão já decidida pelo órgão julgador, o que é vedado, contudo, em sede de embargos declaratórios.

Não se vislumbra, pois, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Pelo exposto, ante a não existência de omissão a ser sanada, conheço do recurso e lhe nego provimento. (fls. 223/24)

Da leitura dos excertos supra, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de apropriação indébita. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por contrariedade a lei federal ou suposta ausência de enfrentamento de questão probatória não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APENSOS. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIO.

1. Não procede o pedido da recorrente de determinação de remessa dos apensos a esta Corte Superior, pois vai contra a celeridade processual e a segurança jurídica.

2. A absolvição pretendida, fundada na atipicidade da conduta e na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório.

Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 381.164/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE. TESES QUE EXIGEM REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 284/STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O acolhimento das teses defensivas de atipicidade ou desclassificação da conduta, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial conforme o enunciado n. 7/STJ.

3. A argumentação lançada sobre o reconhecimento de crime único veio totalmente despida da indicação de quaisquer dispositivos de lei federal, sendo inafastável, portanto, a incidência do verbatim n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

473.876/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0242400-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 256.867 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01922308620088190001 1922308620088190001 20080011893284 533442008

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.